

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O ENSINO DA ÉTICA NAS ESCOLAS DE DIREITO

JOSÉ EDUARDO NOBRE MATTA

Juiz da 6ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro e Professor de Ciência Política e Direito Constitucional.

I. INTRODUÇÃO

Recentes acontecimentos na história política de nosso país têm levado toda a sociedade a refletir sobre a ética. A grita pela ética na política aparece como verdadeiro movimento de cidadania. Governos e antigos caciques eleitorais caem, não tanto pelos males que causaram à democracia em si, ou em decorrência de suas más administrações, mas pelas agressões que teriam perpetrado aos valores morais e éticos acolhidos pela sociedade. Assim foi com o ex-Presidente Collor¹, ou mesmo, mais recentemente com o ex-Senador Antônio Carlos Magalhães.

Esta cíclica visitação aos valores éticos na política abre espaço para o seu debate também em outras áreas do convívio social. Fala-se, assim, muito mais, hoje, em ética na administração, na economia, no comércio, no esporte, na ciência, na educação e no ensino², bem como na ética dentro do direito e também na ética profissional.

É a partir da cumulativa experiência de profissional do direito, professor universitário, aluno e cidadão, que pensamos em participar desses debates, meditando especificamente sobre o ensino da ética profissional nas Escolas de Direito.

¹ Sobre o caso Collor, vale conferir as palavras do eminente professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, proferidas na nota 7 da p. 61, da 11a. edição de seu **Curso de Direito Administrativo**.

² Vale lembrar do ocorrido na Escola Parque, no Rio de Janeiro, quando adolescentes foram expulsos, por terem reconhecido junto à direção do colégio que teriam fumado maconha num passeio. Dignos de referência os artigos publicados no jornal **O Globo** de 4 de maio de 2001, na p. 7, de MARIA DA FRANÇA CEZAR COELHO, FERNANDO GABEIRA e LUIZ GARCIA, todos refletindo sobre o episódio, a função da escola e da família junto aos adolescentes, a questão das drogas, e a própria questão ética no ensino.

II. ÉTICA, MORAL E DIREITO

Costuma-se diferenciar moral de ética.

Segundo Aristóteles, no seu **Ética a Nicômacos**, “*toda arte e toda indagação, assim como toda ação e todo propósito, visam a algum bem; por isto foi dito acertadamente que o bem é aquilo a que todas coisas visam*”³.

Os filósofos gregos distinguiram uma ciência do bem (moral) da própria prática desta ciência (ética). Pode-se dizer, então, que a ética exercita os valores morais.

LEONARDO BOFF⁴, com clareza e poesia, demonstra a existência de uma unidade complexa entre ética e moral.

Primeiramente, demonstra a diferença existente entre ambas. Para tanto, parte da etimologia das palavras. Ética, que vem do grego *ethos*, diz o grande teólogo, “*designa a morada humana*”⁵. E prossegue: “*A ética, como morada humana, não é algo pronto e construído de uma só vez. O ser humano está sempre tornando habitável a casa que construiu para si*”⁶. De outro turno, a moral, que vem do latim *mos, mores*, “*designa os costumes e as tradições*”⁷. Assim, “*quando um modo de se organizar a casa é considerado bom a ponto de ser uma referência coletiva e ser reproduzido constantemente, surge então uma tradição e um estilo arquitetônico. Assistimos, ao nível dos comportamentos humanos, ao nascimento da moral*”⁸. Desta forma, a moral estaria “*ligada a costumes e tradições de cada povo, vinculada a um sistema de valores, próprio de cada cultura e de cada caminho espiritual*”⁹.

Em seguida, o autor trata de articular moral e ética, demonstrando a existência de uma unidade complexa dos dois fenômenos, no qual um contribui para a atualização do outro, em perfeita simbiose. Diz: “*a ética assume a moral, quer dizer, o sistema fechado de valores vigentes e de tradições comportamentais. Ela respeita o enraizamento necessário de cada ser humano na realização de sua vida, para que não fique de-*

³ Tradução de Mário da Gama Kury, p. 17.

⁴ In **A Águia e a galinha - Uma metáfora da condição humana**. Petrópolis: Vozes, 1997.

^{5 e 6} Op. cit., p. 90.

^{7 e 8} Op. cit., p. 91.

⁹ Op. cit., p. 92.

pendurada das nuvens. Mas a ética abre esse enraizamento. Está atenta às mudanças históricas, às mentalidades e às sensibilidades cambiáveis, aos novos desafios derivados das transformações sociais. Ela impõe exigências a fim de tornar a moradia humana mais honesta e saudável. A ética acolhe transformações e mudanças que atendam a essas exigências. Sem essa abertura às mudanças, a moral se fossiliza e se transforma em moralismo. A ética, portanto, desinstala a moral. Impede que ela se feche sobre si mesma. Obriga-a à constante renovação no sentido de garantir a habitabilidade e a sustentabilidade da moradia humana: pessoal, social e planetária”¹⁰. E arremata: “A moral deve renovar-se permanentemente sob a orientação e a hegemonia da ética. Cabe à ética garantir a moradia humana, sob diferentes estilos, para que seja efetivamente habitável”¹¹.

Cientes, pois, da diferença ontológica de moral e ética, mas valendo-nos deste sentido de unidade complexa existente entre ambos os conceitos, acima referida, permitimo-nos neste estudo referirmo-nos indiscriminadamente a um ou outro termo.

Quanto à relação existente entre moral e direito, como bem salienta GEORGES RIPERT, citado por MIGUEL REALE, “*não há entre a regra moral e a regra jurídica diferença alguma de domínio, de natureza e de fim. Nem pode haver, porque o Direito deve realizar a justiça, e a idéia do justo é uma idéia moral. Entre elas existiria apenas uma diferença de caráter (sic), pois a regra moral torna-se regra jurídica, consoante expressão de Gény: ‘graças a uma injunção mais enérgica e a uma sanção exterior necessária ao fim a ser alcançado’*”¹².

O mesmo professor MIGUEL REALE, ao assentar o valor, ao lado do fato e da norma, como elemento integrador do Direito, em sua teoria tridimensional do Direito, obriga ao reconhecimento de que mais interessa saber distinguir um conceito de outro, que a própria distinção em si. Vale transcrever a lição do eminente jusfilósofo a respeito, no seu **Lições Preliminares de Direito**, *verbis*: “*Encontramo-nos, agora, diante de um dos problemas mais difíceis e também dos mais belos da Filosofia Jurídica, o da diferença entre Moral e o Direito.(...) Nesta matéria devemos lem-*

¹⁰ Op. cit., p. 93 e 94.

¹¹ Op. cit., p. 96.

¹² *In Filosofia do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 487.

*brar-nos de que a verdade, muitas vezes, consiste em distinguir as coisas, sem separá-las. Ao homem afoito e de pouco cultura basta perceber uma diferença entre dois seres para, imediatamente, extremá-los um do outro, mas os mais experientes sabem a arte de distinguir sem separar, a não ser que haja razões essenciais que justifiquem a contraposição”*¹³.

Destarte, diante de alguns casos, é certo, interessar-nos-á distinguir e separar o que é moral e o que é direito. Mas, na maioria dos casos, o que irá importar, de fato, é a intimidade existente entre ambos, quer no que se refere ao processo de elaboração da norma jurídica, quer no processo de sua aplicação mesma.

Com efeito, até os neopositivistas tendem a argumentar em torno da influência da moral, mesmo como um elemento metajurídico, na formulação e na aplicação do direito. Basta conferir obras de autores do quilate de HERBERT HART¹⁴, por exemplo. Trata-se de tendência mundial verificada principalmente após a Segunda Guerra Mundial. PAULO BONAVIDES¹⁵, em estudo sobre os fins do Estado, aborda tal tendência do resgate dos valores do direito natural, principalmente na Alemanha, como verdadeiro remédio para sarar as feridas e as inseguranças jurídicas ocasionadas pelo holocausto nazista.

Hoje, as sociedades contemporâneas não mais se satisfazem com o modelo de Estado legalista dos séculos XVIII e XIX, e tampouco com o Estado Democrático, paulatina e lentamente desenhado durante o século XX. O novo milênio impõe um modelo de Estado Ético, ou, na feliz expressão de DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO¹⁶, do Estado de Justiça. Dignas de referência as palavras do eminente publicista: *“A sujeição da sociedade e depois a do Estado moderno à lei foram as primeiras conquistas, conformando o sistema da legalidade, como ‘o mínimo ético indispensável que a sociedade exige de seus membros’, marcando a transição histórica do Estado Absolutista para o Estado de Direito. A sujeição do Estado à vontade da sociedade foi, a seguir, a extraordinária conquista política realizada pelas revoluções francesa e*

¹³. Op. Cit., p. 41.

¹⁴. HART, Herbert. **O Conceito de Direito**. Lisboa: Calouste GulbenKian, 1994.

¹⁵. BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

¹⁶. “Moralidade Administrativa: Do conceito à Efetivação”. **RDA** nº 190.

americana, dotando o ordenamento jurídico de um sistema de legitimidade e permitindo o surgimento e a disseminação do Estado Democrático. Finalmente, a sujeição do Estado à moral, a mais ambiciosa e demandante das conquistas éticas, está apenas começando, incorporando-se lentamente à ordem jurídica como um sistema de licitude e possibilitando, onde o Estado Democrático já se está sedimentando, o advento do Estado de Justiça”¹⁷.

Assim, mais do que nunca, ética e direito devem caminhar juntos nos novos tempos.

III. A CONSTITUIÇÃO ÉTICA - DO ESTADO DE DIREITO AO ESTADO DE JUSTIÇA

Riquíssima em princípios, a Constituição de 1988 incorpora valores morais, jurisdicizando-os.

Válida para o Brasil, a afirmação de Gomes Canotilho para o ordenamento jurídico português. Ou seja, o sistema jurídico brasileiro é também um “*sistema aberto normativo de normas e princípios*”¹⁸; sendo um sistema aberto “*porque tem estrutura dialógica, traduzida na disponibilidade e ‘capacidade de aprendizagem’ das normas constitucionais para captarem a mudança da realidade e estarem abertas às concepções cambiantes da ‘verdade’ e da ‘justiça’*”¹⁹.

Com efeito, a conformação específica da Constituição brasileira, muito próxima da portuguesa, ante a riqueza de princípios, permite a tal “*capacidade de aprendizagem*”, referida pelo grande constitucionalista luso, na medida em que possibilita ao aplicador da norma constitucional valorar tais espécies normativas, atualizando-as no tempo.

Pelo que se disse, já aqui pode-se identificar a forte influência da ética no nosso ordenamento jurídico constitucional vigente. Afinal, como deixamos claro acima a partir da lição de BOFF, cabe à ética exatamente a função de acolher as mudanças e transformações necessárias ao aperfeiçoamento da sociedade. É dizer com aquele teólogo, que a ética “*está atenta às mudanças históricas, às mentalidades e às sensibilidades cambiáveis, aos novos desafios derivados das transformações sociais*”.

¹⁷. Artigo citado, p. 17.

^{18 e 19}. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Livraria Almedina, 1999, p. 1085.

Mas não é só pelo fato de ser rica em princípios que se impõe reconhecer que a Constituição de 1988 inaugura uma ordem jurídica ética em nosso país. Como bem salienta DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO no estudo já referido, “*é indubitável que, por força dos inúmeros princípios e preceitos em que o referencial moral da licitude vem consignado, também lá se expressa a vocação ao Estado de Justiça*”²⁰.

O eminente administrativista fluminense anota nada menos que 58 normas constitucionais, entre princípios e regras, dirigidas ao Estado, à sociedade ou a ambos, que tratam direta ou indiretamente de referir-se à moralidade social.

O presente estudo não comporta uma análise detalhada de cada um desses dispositivos constitucionais. O que se pretende, todavia, é que fique registrado que a Constituição de 1988 é intrinsecamente uma Constituição Ética, quer seja pela sua riqueza de normas principiológicas, quer pelo fato de referir-se direta ou indiretamente à moralidade social.

IV. O ENSINO DA ÉTICA NO DIREITO

Sendo, como vimos, a Constituição de 1988 uma constituição de vocação ética, e sem esquecer, ainda, o que dissemos em relação ao nexos existente entre moral e direito, até mesmo intuitivamente salta aos olhos a relevância do estudo da ética na formação do futuro profissional do Direito, quer venha ele a seguir a carreira de advogado, juiz ou membro do ministério público.

Contraditoriamente, porém, os currículos das Escolas de Direito costumam limitar o estudo da ética a uma única disciplina, usualmente denominada deontologia jurídica, ética profissional ou simplesmente ética.

Nesta disciplina, usualmente, há duas ordens de abordagem da ética: a) a geral (deontologia geral), na qual se estuda o fenômeno da moral em si mesmo, desprovido de vínculo com o atuar específico em uma dada profissão; b) a deontologia jurídica, na qual se estuda a atuação específica do profissional do direito - advogado, juiz e membro do Ministério Público.

Quanto à deontologia geral, dada a sua natureza eminentemente filosófica, não se costuma fazer um maior aprofundamento sobre ela. Até porque, muitos de seus conceitos já foram abordados na cadeira de Filosofia do Direito.

²⁰ Artigo citado, p. 22.

Em relação à Deontologia Jurídica, diversos fatores práticos levam as Faculdades de Direito a abordar precipuamente a ética da advocacia.

Com efeito, não há um código de ética escrito específico para juízes e promotores. As linhas de atuação destes profissionais estão traçadas na Constituição Federal, nas respectivas Leis Orgânicas, bem como nos Códigos de Processo. Além disso, apenas uma diminuta parcela dos futuros profissionais do direito ingressarão nas carreiras da magistratura ou do ministério público, cujo acesso é limitado pela estreita porta do concurso público. Assim, impõe-se reconhecer que o grande contingente de estudantes de direito será absorvido realmente pela advocacia, em suas mais diversas modalidades. Mas não é só. Até para aqueles que vierem a optar pelo ingresso nas carreiras da magistratura ou do ministério público, em regra, deverão, precedentemente, inscrever-se nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, pois a maioria dos concursos públicos exige um tempo mínimo de prática forense. Sendo certo, de outro turno, que a OAB exige conhecimentos específicos da ética do advogado no chamado **Exame de Ordem**.

Desta forma, como dito, as Escolas de Direito costumam dar especial relevo aos estudos da ética da advocacia na cadeira de Deontologia Jurídica.

ELIANE BOTELHO JUNQUEIRA, em seu excelente livro **Faculdades de Direito ou Fábricas de Ilusões?**, elabora interessante estudo sobre o ensino da ética nas Escolas Jurídicas, valendo-se dos dados obtidos por intermédio de uma pesquisa feita junto aos alunos de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro no ano de 1996. Tratou a autora, ainda, de formular entrevistas com os dois professores daquela disciplina.

Reconhecendo a influência da OAB na orientação do ensino da ética profissional nas Faculdades de Direito, identifica a pesquisadora aludida dois discursos sobre a ética naquela instituição: o discurso politicamente orientado e o discurso profissionalmente orientado.

O discurso politicamente orientado é aquele ligado ao mister público do advogado, sua função social. Guarda estreito vínculo com as lutas da OAB em prol da democracia e dos direitos do homem. O próprio *status* constitucional alcançado pela advocacia na ordem jurídica inaugurada com a Constituição de 1988 demonstra bem a legitimidade alcançada pela Ordem dos Advogados do Brasil junto à sociedade brasileira.

Já o discurso profissionalmente orientado da ética do advogado dá ênfase ao dia-a-dia do profissional, sua relação com seus pares, membros

do judiciário e ministério público, bem como com o cliente. Sobre esta vertente, houve, segundo a professora JUNQUEIRA, a partir da década de noventa, a substituição do discurso anterior, política e socialmente orientado, por um novo discurso, voltado mais especificamente para o exercício profissional e para o relacionamento entre advogados e seus clientes. Com efeito, observa a eminente autora, tal preocupação com a ética em sua vertente mais profissional que social e política teria razão de ser, em face do crescente desprestígio da figura do advogado, em decorrência do ingresso de profissionais com pouco preparo acadêmico no mercado, “*principalmente em razão da expansão de escolas de caráter mais comercial, não comprometidas verdadeiramente com a qualidade do ensino*”²¹. Assim, a maior preocupação em torno do exame de ordem, bem como a elaboração do novo Código de Ética e Disciplina e o conseqüente cuidado com a sua observância seriam respostas da Ordem dos Advogados à “*demanda da sociedade brasileira, insatisfeita com a qualidade técnica e ética dos serviços advocatícios*”²².

De acordo com o estudo em questão, ao menos junto aos alunos da PUC do Rio de Janeiro²³, há uma nítida preferência por este último enfoque da ética, qual seja, pelo enfoque exclusivamente profissional. Em outras palavras, os alunos daquela instituição prefeririam que a cadeira de ética profissional se restringisse, ou ao menos desse maior ênfase, a uma abordagem dos dispositivos do Código de Ética e Disciplina que dizem respeito ao aspecto estritamente profissional da advocacia. Observe-se o seguinte trecho do estudo em enfoque: “*Os estudantes, principalmente os do último ano, estão, portanto, mais interessados em aspectos práticos que poderão ser úteis no futuro exercício profissional. Como disse um dos estudantes, quando indagado sobre a utilidade do curso: ‘se fosse estudado o Código de Ética, com o conhecimento das leis, haveria alguma utilidade’. Outra resposta, no mesmo sentido: ‘Se o ensino fosse mais responsável e mais bem administrado, serviria para que os futuros profissionais se sentissem mais confortáveis e mais seguros quando se deparassem com situações complexas, anti-éticas, dúbias’; ‘O ensino da ética é muito útil, desde que esteja voltado para questões relevantes, que*

²¹ e ²². JUNQUEIRA, Eliane Botelho. **Faculdades de Direito ou Fábricas de Ilusões?** Rio de Janeiro: IDES: Letra Capital, 1999, p. 138.

²³. A própria autora trata de questionar a validade de generalizações que poderiam ser feitas a partir de seu estudo, dadas as características dos alunos pesquisados.

serão enfrentadas no dia-a-dia de todo o profissional'. E, um aluno reclama: 'até agora, discutimos apenas temas abstratos, sem nenhuma relação mais direta e objetiva com o Código de Ética'. Os estudantes de direito compreendem a ética profissional, portanto, no sentido de conduta no exercício da profissão, ou seja, relacionam ética profissional diretamente ao Código de Ética. Quando solicitados a definir ética profissional, as referências quase necessárias são os clientes e os colegas de profissão”²⁴.

Parece-nos, todavia, que a expectativa dos alunos em relação à ética do advogado encontra-se ligeiramente distorcida, sendo certo que a própria Ordem dos Advogados do Brasil tem retomado nos últimos tempos o discurso social e político da instituição e da figura mesma do advogado. Basta lembrar o recente discurso do Presidente da OAB, Doutor Rubens Approbato, quando da posse do novo Presidente do Supremo Tribunal Federal, no qual, em nome da sociedade, foi cobrada uma postura ética e democrática dos governantes do país. Permitimo-nos destacar um pequeno trecho daquele histórico pronunciamento: “*A sociedade, pela vontade de suas maiorias, pela arregimentação de suas entidades civis, pela força expressiva de figuras ilustres e de comportamento ilibado, tem sinalizado no sentido da modernização institucional e política, cujos eixos repousam numa base moral e ética. Base moral e ética que implicam: na investigação das denúncias de corrupção que mancham a vida de setores da administração pública, de dirigentes, governantes e políticos; na punição dos culpados; no restabelecimento do império da lei e da ordem, freqüentemente vilipendiado pela usurpação das funções do Poder Legislativo por outro e por violações a direitos fundamentais retratadas em despótica forma de legislar..”*

A preocupação da Ordem dos Advogados do Brasil com a discussão mais ampla da ética, sob todos os seus enfoques, inclusive, e talvez principalmente, com a sua vertente social e política, mostra-se presente na obra coletiva **Ética na Advocacia**²⁵, organizada por seu Conselho Federal, no ano de 2000, sob a criteriosa coordenação dos professores SÉRGIO FERRAZ e ALBERTO DE PAULA MACHADO.

²⁴ Op. cit., p. 155.

²⁵ **Ética na Advocacia: estudos diversos**. Coordenadores: Sérgio Ferraz e Alberto de Paula Machado. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

Com a intensidade reflexiva que lhe é peculiar, o professor SÉRGIO FERRAZ, em seu estudo “Regras Deontológicas”, contido na obra acima referida, denuncia a “*marginalização de ponderáveis contingentes de nossa população estudantil, do campo da reflexão sobre o fenômeno social e da participação na propositura de soluções para o seu deslinde*”²⁶. Como se vê, a observação do mestre coincide com aquele repúdio ao estudo da vertente social da ética, identificado entre os alunos da PUC do Rio de Janeiro, na pesquisa acima mencionada.

Mas o eminente publicista não se queda ante esta tendência de alienação em face dos problemas sociais verificada nos estudantes do direito. Ao revés, conclama o jovem acadêmico a engajar-se na luta pelo direito, através do direito, ponderando que o advogado é um privilegiado, se comparado à imensa maioria da população brasileira e, como tal, deve prestar um tributo a este contingente populacional de miseráveis. Confirmam-se suas precisas palavras: “...o advogado deve convencer-se, em primeiro lugar, de que é um privilegiado. É um privilegiado de início porque, não obstante toda uma estrutura desestimulante que lhe foi posta à frente, como uma verdadeira provação para a aferição efetiva de sua vocação, ele conseguiu um diploma universitário, e fez desse diploma universitário um escalão para a sua ascensão social. Em segundo lugar também é um privilegiado porque, tendo feito um curso de Direito, não obstante as deficiências notórias deste, conseguiu munir-se do material mínimo para uma consideração crítica sobre os instrumentos de conformação da estrutura social que, como sabido, repousam fundamentalmente no ordenamento jurídico dessa mesma sociedade. O dispor desse instrumental crítico, ainda quando mínimo, e o ter superado os empecilhos sócio-econômicos que barram a ascensão universitária e a utilização profissional dos atributos dessa ascensão, colocando o advogado imediatamente acima de uma ponderável parcela de concidadãos, doutra parte também dele exige um compromisso de retorno ao caldo social, de que destacado de todos aqueles benefícios de que se viu destinatário (nem sempre por méritos próprios, freqüentemente por imperativos decorrentes de dados meramente aleatórios ou familiares e, de toda maneira, raramente imputáveis ao esforço consciente do próprio advogado. Até porque só o tempo provará a densidade e a consistência de sua vocação e de sua opção)”²⁷.

²⁶. Op. cit., p. 26.

²⁷. Op. cit., p. 27.

Por isto mesmo que o ensino da ética não se pode prender às questões estritamente profissionais, relativas ao trato do futuro advogado com seus clientes e pares. Cremos que não se pode reduzir o estudo da ética profissional a mais um exercício de simples técnica jurídica. Afinal, como bem salienta o professor FERRAZ, “*o advogado é convocado e impelido a transcender da sua simples banca de advocacia, ou do simples exercício egoístico ou confinado de suas aptidões técnicas e intelectuais em benefício de determinado cliente*”²⁸, para atuar “*como verdadeiro receptor dos anseios nacionais*”²⁹.

Mas como vencer este desafio?

Em primeiro lugar, pensamos, deve-se ter consciência de que uma única disciplina, dê-se a ela o nome que se queira (deontologia jurídica, ética profissional ou simplesmente ética), não se presta para abordar todo o conteúdo ético que deve pautar a atuação do profissional do direito.

De fato, como já dito anteriormente, e considerada até mesmo a cobrança de conhecimento que a OAB faz de seu Código de Ética e Disciplina, talvez seja razoável centrar os estudos de deontologia na ética do advogado, mais especificamente das questões estritamente profissionais, indo ao encontro dos anseios mais imediatos dos alunos. Assim, reservar-se-ia à cadeira de ética profissional essa função.

Todavia, a outra vertente da ética do advogado, qual seja, aquela relacionada a seu *munus* público, esta deverá ser abordada em todas as disciplinas jurídicas, principalmente as de direito público, tais como Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Processual (principalmente Teoria Geral do Processo). Aliás, nestas disciplinas, não apenas deveria ser apreciado o comprometimento social e político do advogado, mas de todo e qualquer profissional do direito, seja advogado, juiz, ou membro do ministério público.

Os professores das Faculdades de Direito devem despertar esta responsabilidade social no aluno, já naquelas disciplinas introdutórias, verdadeiramente resgatando, ou construindo, uma nova cidadania através do ensino jurídico.

Devem os mestres permitir ao aluno o conhecimento da vida profissional e da luta política e social de nossos juristas históricos. É inconcebível, por exemplo, a pouca referência que se faz ao mito Rui Barbosa em nossas

^{28 e 29.} Op. cit., p. 27 e 28.

Escolas de Direito. É impensável que um estudante possa graduar-se sem ter lido **Oração aos Moços**. Deve ser dada ao acadêmico a oportunidade de conhecer a atuação dos grandes advogados na defesa de presos políticos durante a Era Vargas ou na ditadura militar de 1964: nomes como o de Sobral Pinto, Evaristo de Moraes e Evandro Lins e Silva, v.g. O acadêmico de direito deve conhecer, ainda, a história do Supremo Tribunal Federal, os seus grandes julgamentos, os grandes juízes.

Com efeito, a figura paradigmática desses grandes juristas brasileiros ajudará sem dúvida a formar aquele comprometimento político e social do futuro profissional do direito. O contato com as lutas históricas vivenciadas por tais expoentes da cidadania permitirá ao graduando *despertar a águia*³⁰ que existe em cada um deles, bem como, por certo, nos próprios professores. Deveras, como bem salienta LEONARDO BOFF, “*os mestres referenciais despertam em nós virtualidades latentes. Ajudam-nos a evitar enganos e erros. Sustentam a esperança de que sempre vale a pena seguir lutando. Impedem que o desânimo tome conta de nossa vida. Alimentam permanentemente com o óleo da confiança, da solidariedade, do perdão e do enternecimento a lamparina sagrada que arde em nós. Assim sempre haverá luz em nosso caminho. A águia que somos não se mediocrizará e erguerá vôo sempre de novo*”³¹. ◆

³⁰. Expressão de LEONARDO BOFF na obra citada.

³¹. Op. cit., p. 143.